

Proc. 16.568/38 - Inquérito administrativo instaurado pela
E. de Ferro Noroeste do Brasil, contra o
seu empregado João Baptista.
/EB.

P A R E C E R

- Preliminarmente -

O Dr. Procurador Geral deste Conselho, em virtude do despacho do Exm^o Sr. Presidente da República, de 3 de Junho de 1939, aprovando a exposição de motivos n^o 906, de 2 Junho do corrente ano, elaborada pelo D.A.S.P., consultou o Conselho Nacional do Trabalho, na fôrma prescrita pelo art. 16, n^o IV do Regulamento aprovado pelo decreto 24.784, de 1934, sobre si a competencia deste Tribunal fôra restringida.

Em sessão plena de 5/10/39, decidiu, o Conselho Nacional do Trabalho, que a hipótese deveria ser examinada em cada caso concreto (acórdão do processo 3.491/36).

Examinêmos, portanto, a questão: nos albôres da legislação trabalhista brasileira, enquanto se amparava com a previdencia social o nosso operario, o legislador viu-se forçado a crear o direito á estabilidade no emprego, a-fim-de proteger as Caixas de Aposentadoria e Pensões contra a mudança constante de Associados e os prejuizos que daí resultariam para as fianças destas instituições de previdencia (Souza Neto "Da Rescisão do Contrato de Trabalho de Duração indeterminada" pg. 106; Egon Gattschalk, Rev. do Trabalho, ano VII, n^o 6, pg. 9) satisfazendo, tambem, as reivindicações da classe proletaria.

Assim, em 1923, com a promulgação do Decreto legislativo n^o 4.682, creou-se em cada uma das emprêsas de estradas de ferro existentes no paiz, uma Caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados (art. 1^o), não fazendo distincão entre

ferentes á estabilidade dos empregados das emprêsas que pertençam á União.

Aquêles que foram contratados na vigencia do dec.-lei 240, não adquirirão, é certo, o direito á efetividade, todavia, os que já trabalhavam anteriormente, não podem estar presos ás suas normas. Estes são associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não sendo considerados funcionarios públicos; adquirem, com o tempo o direito aos favores da previdencia social e da estabilidade "ex-vi" do decreto 20.465 já citado.

Portanto, aprovando a exposição de motivos do D.A.S.P. o Chefe da Nação não restringiu a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para apreciar as hipoteses decorrentes de direitos adquiridos antes de 4 de Fevereiro de 1938, porquanto, o que foi exposto é que os extranumerarios cujas relações com o Estado estão perfeitamente definidas no dec.-lei 240, estão subordinados ao D.A.S.P.

Assim, não considerando tambem obstáculo para a apreciação da especie, o fáto de pertencer a emprêsa á União, porque, " ao elaborar uma regra do direito, o Estado limita sua propria vontade, ficando, consequentemente, sujeito á essa mesma regra" (Teoria da auto-limitação de Labbe e Jellineck), passêmos a estudar a questão sob o prisma do direito adquirido.

Pergunto: o novo regimen tem força retroativa?

- Penso que não, e acrescento: este direito á estabilidade pôde ser invocado a qualquer momento, enquanto não estiver prescrito, pois " a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o áto juridico perfeito, ou a coisa julgada (art. 3º da introdução do Código Civil).

E' bem verdade que a Constituição de 10 de Novembro de 1937 eliminou a proibição das leis retroativas garantia que vinha da Constituição de 1891, mantida pela reforma de 1926 e pela